

LIBERDADE RELIGIOSA

Maíra de Lima MANDELI¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O tema liberdade religiosa no Direito Brasileiro, em especial na Constituição de 1988, é uma análise breve do tratamento desse direito ao longo do tempo e sua evolução. Estuda-se a liberdade de religião, pois sempre desempenhou um papel relevante na história dos direitos fundamentais, sendo para alguns autores a principal responsável pela efetivação de uma declaração de direitos colocada numa Constituição. Entre os objetivos dessa apreciação acadêmica está em demonstrar que a liberdade religiosa é um direito fundamental e universal, que se sobrepõe ao direito positivado, tendo em vista as diretrizes e valores constitucionais. Buscar-se-á também, demonstrar que cada indivíduo deve ser respeitado independente de sua religião ou pela falta dela. Vários direitos estão dentro da liberdade religiosa, como liberdade de crença, de expressão de fé e liberdade de culto, além de associação religiosa. Esse estudo expõe rápidas considerações sobre as transformações ocorridas na sociedade, bem como que uma árdua luta e, posterior, conquista do direito à liberdade religiosa, dentro do chamado “Estado laico”. Fica evidenciado que a liberdade religiosa é fundamento de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Religião. Liberdade Religiosa. Direitos. Garantias Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho buscou demonstrar as transformações ocorridas na sociedade pela conquista do direito a liberdade religiosa. E hoje vivemos em um

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - e-mail: maira_mandeli@unitoledo.br

² O orientador é jornalista, graduado em Direito e Mestre em Direito Constitucional. É docente e coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

Estado Democrático de Direito no qual o homem tem o direito de observar várias crenças e seus fundamentos, e aderir ou não a qualquer religião.

Mas não foi sempre assim, durante o Período do Brasil Colonial, a Igreja e o Estado se confundiam e os colonizadores portugueses não admitiam outra religião senão a oficial, como estava previsto na Constituição do Império de 1824, que preconizava como oficial a Igreja Católica Apostólica Romana. A separação entre Estado Brasileiro e a Igreja só ocorreu com a promulgação da República, em 1981. Com a Constituição Federal de 1988, o direito fundamental de liberdade religiosa atingiu o patamar de parte do núcleo imodificável. Alcançou-se a liberdade religiosa total, principalmente devido à tolerância da sociedade. O Estado é laico, democrático. A liberdade religiosa prevalece como uma questão de cada um, coexistindo com um feixe de direitos públicos subjetivos consagrados pela tradição e pelo direito constitucional positivo brasileiro. A “liberdade religiosa” induz ao respeito às pessoas e às suas crenças, independentemente da religião professada, ou seja, exige um valor de abstenção do Estado frente essas convicções pessoais, incluindo não professar religião.

2 LIBERDADE RELIGIOSA

Durante a história da humanidade houve várias tentativas para explicar como surgiram as religiões. Mas o homem sem resposta acreditava que os animais, as plantas, a lua continham espírito, e essa crença foi batizada como *animismo*, nome esse dado por Tylor, que foi influenciado pela teoria de Darwin.

Desde então o desenvolvimento religioso da humanidade caminhou em direção a o *Politeísmo* (crença em diversos deuses), e depois ao *Monoteísmo* (crença num só Deus).

Com o passar do tempo à religião foi considerada, como algo independente, com sua própria estrutura. Nos ramos das ciências da religião são: sociologia da religião, psicologia da religião, a filosofia da religião e a fenomenologia religiosa.

Mas o que é religião?

Houve várias tentativas para definir religião, buscava-se o mesmo conceito para cada religião, uma vez que elas podem ser comparadas. Mas isso não foi algo pacífico, pois os adeptos de várias religiões não concordaram.

Por isso pesquisadores chegaram à conclusão que, o método para se estudar as religiões é considerar cada uma em seu próprio contexto histórico e cultural.

A liberdade religiosa é um direito fundamental, assegurado pelas Constituições dos diversos Estados democráticos e, também, por importantes declarações e tratados internacionais de direitos humanos. Seria uma nova acepção de que a natureza do Estado repousa em uma “aliança” diferente chamada de Constituição. Esse direito limita a atuação do Estado, em relação ao cidadão, no qual o Estado deve se preocupar em garantir a todos os indivíduos o livre exercício de qualquer religião.

Como ensina Soriano é válido que o país se preocupe em dar condições para que as pessoas possam expressar sua liberdade de culto e de crença, sem maiores problemas.

Não se tem um conceito legal para nos dizer o que é religião, mas com os ensinamentos de Carlos Lopes de Mattos, religião é: “*crença na dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser- ou ainda –a instituição social de uma comunidade unida pela crença de seus ritos*”³.

A liberdade religiosa como todo direito, não é absoluto e compreende a Liberdade de consciência, de crença, culto, organização e liturgia. Liberdade de consciência não se confunde com a liberdade de crença, uma vez que a consciência é livre para não seguir qualquer crença. Dessa forma a liberdade de consciência tutela tanto, os ateus quanto os agnósticos.

Em relação à liberdade de crença, diz respeito ao direito que as pessoas têm de aderir ou não a uma religião, e está não existiria sem a liberdade de culto. Que seria a liberdade da prática religiosa, exercida em qualquer lugar, não

³ MATOS, Carlos Lopes de- in “Vocabulário Filosófico“, Edições Leia, São Paulo, 1957.

necessitando ser em um templo, há que se destacar que estes gozam de imunidade fiscal⁴.

A liberdade de organização religiosa é assegurada, pela nossa Lei Maior, no qual garante o desenvolvimento de cada religião, sem intervenção do Estado, e respeitando assim os limites legais.

3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA

O fundamento para a Liberdade Religiosa está prevista na nossa Constituição Federal, e se subdividida em três formas de expressões, conforme prevê o artigo 5º, VI:

- A) Liberdade de Crença;
- B) Liberdade de culto, e liturgia;
- C) Liberdade de organização.

E a falta de uma dessas expressões descaracteriza a Liberdade Religiosa, assegurada pela nossa Lei Maior.

4 LIBERDADE DE CRENÇA

A liberdade de Crença era antes considerada como liberdade de consciência, porém hoje é considerada pela nossa Constituição Federal de 1988 como sendo uma liberdade de escolha que o individuo tem para aderir a uma religião, ou desistir de segui-la, trata-se de um foro íntimo.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro e MEUER-PFLUG, Samantha. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v.9, n° 36, p. 106-114.

Quanto ao que envolve a liberdade de expressão, tomemos a lição de José Afonso da Silva: *a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação...*⁵““.

5 LIBERDADE DE CULTO

Antes, durante o Império e na vigência da Constituição outorgada por D. Pedro I, somente a religião Católica tinha permissão para prestar culto, as demais religiões só poderiam prestar o “culto doméstico”. Surgiram nesses períodos as “casas de oração”, onde os protestantes buscavam burlar a “Lei Maior”, a fim de professarem sua fé. Os protestantes, segundo essa Carta Imperial, estavam impedidos de participar da vida política e enfrentavam problemas até mesmo para serem enterrados, pois os cemitérios pertenciam à Igreja Católica Apostólica Romana.

Hoje em dia a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de qualquer religião ou ausência dela, e a garantia dos locais em que forem realizados. Como a exteriorização de cultos ou práticas religiosas, adoração a Deus e determinados hábitos e tradições de uma religião.

A liberdade de culto é aquela resultante da expressão, seria a exteriorização da crença, diversidade da manifestação do credo de qualquer forma. Sendo assim pode ser concretizada em reuniões, cerimônias ou rituais.

6 LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO

É a liberdade que o Estado concede às Igrejas para que elas possuam seus estabelecimentos e se organizem em denominações. Só assim as igrejas podem cumprir suas obrigações face ao Estado.

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19º ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

A Constituição Federal, a partir da República, preservou o sistema de separação entre Igreja e Estado, mas ao mesmo tempo em que o Estado é laico, e se compromete a não favorecer religião alguma. Além de não favorecer, o Estado fica proibido de beneficiar ou subvencionar qualquer denominação, como está no texto constitucional.

7 CONCLUSÃO

A religião influencia a vida das pessoas e, por conseqüência, a vida da sociedade. Por isso a liberdade religiosa foi uma conquista muito grande para o ser humano. Ao ganhar o patamar de direito individual, toda a humanidade foi beneficiada, mesmo porque anteriormente muitos sofreram perseguições do Brasil e Exterior. No País, esse direito fundamental é importante pilar do Estado Democrático de Direito, que foi fortalecido desde quando houve a separação da Igreja com o Estado.

E foi por meio do cristianismo e da luta pela liberdade religiosa que se fundiram as idéias de igualdade entre os homens, tolerância independente de sua raça, cor ou religião. Essa liberdade é fonte dos direitos fundamentais. Assim, essa liberdade, que englobam outras como foi visto, deve ser prestigiada, visando alcançar sua plenitude, não apenas no texto, mas como prática. A busca pela dignidade da pessoa passa primeiramente respeitar esses direitos fundamentais.

A liberdade religiosa por ser um direito protegido constitucionalmente, demonstra uma democracia saudável, no qual não protege apenas a liberdade religiosa, mas também todos os outros direitos necessários para que subsista a liberdade religiosa. Acredito que “Deus é Espírito; e onde está o Espírito de Deus, aí há Liberdade”. *II Coríntios 3, 17-18*

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro e MEUER-PFLUG, Samantha. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.9, n° 36, p. 106-114.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Questões Constitucionais e Legais referentes ao Tratamento Médico sem Transfusão de sangue** (Parecer). Tatuí/SP: Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1994.

GARCIA, Luciana Ascêncio, ano 2002, 116 páginas. **Liberdade Religiosa**. Monografia para Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP, 2002.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e França**. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

HELLERN, Victor. NOTAKER, Henry. GAARDER, Jostein, tradução: LANDA, Isa Mara. **Livro das Religiões**. 6ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MATOS, Carlos Lopes de- in **“Vocabulário Filosófico”**, Edições Leia, São Paulo, 1957.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SANTOS, Mário Martins dos, ano 2006, 51 páginas. **Liberdade Religiosa no Brasil e sua Fundamentação Constitucional**. Monografia para Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente/SP, 2006.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.